



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 40/2013:

Define, o regime de financiamento dos projectos relativos a actividade de preservação do ambiente..... 1830

Decreto-Lei n.º 41/2013:

Revoga o Decreto-Lei n.º 74/95, de 21 de Novembro, que aprova o modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controlo de entradas e saídas do território nacional..... 1835

Resolução n.º 111/2013:

Estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, adiante designado por CNSAN..... 1836

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 50/2013:

Lança em circulação, o selo da emissão “Homenagem ao Padre Campos”..... 1839

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/2013

de 25 de Outubro

O meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido preocupação do Estado, além de ser um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso colectivo, o que bem justificou a criação da Taxa Ecológica, em 1995, com vista a dotar o país de meios financeiros para a preservação ambiental.

A Taxa Ecológica é um verdadeiro instrumento de política ambiental que o Estado dispõe para fomentar a preservação do meio ambiente em todos os concelhos, com o intuito de promover a melhoria da qualidade de vida dos respectivos habitantes.

No âmbito da redefinição da Taxa Ecológica, operada através da Lei n.º 17/VII/2012, de 23 de Agosto, não se procedeu à distribuição do produto do citado tributo pelos municípios, tendo-se, contudo, optado pela consignação de 75% dos montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica, em cada ano, aos projectos amigos do ambiente apresentados pelos municípios e respectivas associações, pelas empresas públicas dos municípios ou das suas associações, bem como pelas empresas que exploram o eco-ponto.

A citada Lei impôs, no seu n.º 7 do artigo 13.º, ao Governo a definição, por acto legislativo, do regime de financiamento dos citados projectos, com garantia de em todo o processo decisório a participação da Associação Central dos Municípios de Cabo Verde e das Câmaras de Comércio e Indústria.

Com o presente diploma, dando-se cumprimento ao aludido normativo, institui-se o sistema de incentivos para preservação ambiental, o qual, permitindo a disponibilização de verbas que, complementando o esforço feito ao nível do Orçamento do Estado, possibilitam ao Governo financiar projectos cujo objectivo último é o de criar as condições para a preservação do meio ambiente.

De 75% dos montantes gerados pela cobrança da Taxa Ecológica 40% destinam-se aos projectos ambientais apresentados pelos municípios de forma igualitária, não resultando disso uma destinação que leve em consideração o atendimento das necessidades públicas prioritárias em cada concelho.

Tratando-se do primeiro sistema de incentivos financeiros ao ambiente, será objecto de um acompanhamento contínuo que permita a sua avaliação e eventual reorientação, a fim de no curto espaço de tempo se possa otimizar o seu impacte em função dos objectivos definidos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de Agosto, o regime de financiamento dos projectos relativos a actividade de preservação do ambiente que, a saber:

- a) Procedam à aplicação de novas tecnologias ou de boas práticas relativas às operações de gestão de resíduos, nomeadamente aqueles que permitam minimizar os custos de operação, aumentar a eficácia e a eficiência da gestão ou a melhoria dos serviços prestados;
- b) Incentivem o consumo de produtos eco-eficientes, incluindo os que promovam a utilização de embalagens reutilizáveis, nomeadamente as que contenham cerveja;
- c) Promovam ou apoiem acções ou sistemas de informação, sensibilização, educação e formação na área de gestão de resíduos.

Artigo 2.º

Elegibilidade dos projectos

Os projectos referidos no artigo anterior são elegíveis ao financiamento do Fundo do Ambiente, através dos montantes gerados pela cobrança da taxa ecológica a que se refere o prómio da alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 17/VII/2012, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Destinação a financiamento de projectos apresentados pelos municípios

Dos montantes gerados pela cobrança da taxa ecológica, em cada ano, conforme a alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de Agosto, 40% são destinados a financiamento, de montante igual, de projectos referidos no artigo 1.º apresentados pelos municípios.

Artigo 4.º

Entidades promotoras de projectos

São entidades promotoras dos projectos referidos no artigo anterior:

- a) Municípios;
- b) Sociedades que exploram o eco-ponto,
- c) Associação de municípios; e
- d) Empresas públicas municipais ou intermunicipais.

Artigo 5.º

Condições gerais de acesso

1. As entidades referidas na alínea b) do artigo anterior podem beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma desde que:

- a) Disponham de contabilidade actualizada e regulamento organizado de acordo com

o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro (SNCRF) e adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento do projecto;

- b) Façam prova de que não são devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- c) Comprovem ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou que se comprometam a requerê-lo no prazo de 30 dias; e
- d) Comprovem possuir a respectiva licença de laboração.

2. São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas, a), b), c) e d) do número anterior as entidades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

3. As sociedades que exploram o eco-ponto têm que provar que têm acordo de colaboração com o respectivo município ou associação de município.

Artigo 6.º

Natureza do incentivo

1. O incentivo a conceder nos termos do presente diploma assume a forma de uma subvenção financeira a fundo perdido, determinada pela aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2. O valor da percentagem referida no número anterior não pode, em caso algum, ultrapassar 90% (noventa por cento) do total das aplicações relevantes.

Artigo 7.º

Condições específicas de acesso

Os projectos candidatos aos incentivos previstos no presente diploma devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) A sua realização não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura;
- b) Serem financiados por capitais próprios em montante igual ou superior 10% do valor do investimento; e
- c) Apresentarem viabilidade técnica e estarem assegurados os recursos humanos necessários à sua implementação e gestão.

Artigo 8.º

Aplicações relevantes

1. Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo de comparticipação as seguintes aplicações:

- a) Novas tecnologias ambientalmente mais limpas;
- b) Assistência técnica, destinada a promover o surgimento de iniciativas amigas do

ambiente que poderão envolver a contratação temporária ou a aquisição de serviços, de recursos humanos especializados para prosseguir um plano global de desenvolvimento das actividades de protecção ambiental perspectivadas nos estudos elaborados ou a lançar;

- c) Equipamentos essenciais à defesa do ambiente, incluindo viaturas pesadas de recolha e tratamento de resíduos, bem como a instalação e assistência técnica;
- d) Serviços no domínio do ambiente, designadamente, prevenção e controlo da poluição, vigilância e limpeza das praias e ruas, aproveitamento local dos resíduos, serviços de informação e apoio técnico, protecção e recuperação do património ambiental, sempre tendo como fim último a gestão sustentável dos resíduos sólidos em geral e embalagens em particular.
- e) Realização de planos de marketing ambiental, incluindo o lançamento de novos produtos eco-eficientes;
- f) Montagem de sistema de recolha e tratamento de informação de interesse para o domínio do ambiente; e
- g) Serviços de consultoria e outros serviços análogos, cujo valor não exceda 10 % (dez por cento) do total do projecto.

2. O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes, deduzindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3. O projecto deve contemplar todas as rubricas necessárias à sua completa implementação.

Artigo 9.º

Aplicações não relevantes

Consideram-se não relevantes para efeitos de cálculo de comparticipação as seguintes aplicações:

- a) Aquisição de equipamento em estado de uso;
- b) Aquisição de veículos automóveis, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Aquisição de materiais e equipamentos não relacionados com o projecto;
- d) Juros durante a construção;
- e) Fundo de maneio;
- f) Custos internos das empresas; e
- g) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Secção I

Quadro institucional

Artigo 10.º

Quadro institucional

1. Os incentivos no quadro do presente diploma são geridos, em cada concelho, pelo responsável dos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente, em estreita articulação com a Direcção-Geral do Ambiente, através da Unidade de Gestão do Fundo do Ambiente.

2. Na ilha ou grupo de ilhas com associação de municípios, a gestão dos incentivos referida no número anterior compete à Direcção-Geral do Ambiente, através da Unidade de Gestão do Fundo do Ambiente.

3. Colaboram na gestão dos incentivos as seguintes entidades:

- a) A Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos; e
- b) As Câmaras de Comércio e Indústria.

Artigo 11.º

Comissão de selecção das candidaturas

1. Em cada concelho, é constituída uma comissão local de selecção das candidaturas aos incentivos, presidida pelo responsável dos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente, que integra, para além de um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, um representante das Câmaras de Comércio e Indústria.

2. Tratando-se de candidaturas oriundas da associação de município ou de empresas públicas intermunicipais, existe uma comissão central de selecção das candidaturas presidida pelo Director-Geral do Ambiente que integra ainda:

- a) O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pelo ambiente;
- b) O Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade ou o seu substituto;
- c) Um representante indicado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde; e
- d) Um representante das Câmaras de Comércio e Indústria.

3. Compete à comissão de selecção apreciar as propostas de decisão apresentadas pelo município ou associação de municípios e, em caso de parecer favorável à concessão de incentivos, submetê-las a despacho do membro do Governo responsável pelo ambiente.

4. No caso de parecer desfavorável, os pareceres são comunicado pelo responsável dos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do

ambiente ou pelo Director-Geral do Ambiente, consoante os caso, aos promotores, que, querendo, podem, no prazo de 15 dias, apresentar alegações contrárias, nos referidos serviços ou na Direcção-Geral do Ambiente, sendo estas submetidas, juntamente com o parecer dos mesmos serviços, à comissão de selecção no prazo de 5 dias.

5. A comissão de selecção emite o respectivo parecer, no prazo de 10 dias úteis.

6. Tratando-se da comissão local, o parecer referido no número anterior é enviado, através do responsável dos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente, à Direcção Geral do Ambiente, que o submete a despacho do membro do Governo responsável pelo ambiente.

7. Tratando-se de comissão central, o parecer referido no n.º 5 é remetido ao do membro do Governo responsável pelo ambiente, para decisão.

Artigo 12.º

Competência dos serviços desconcentrados

1. Compete aos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente:

- a) Receber, verificar e avaliar candidaturas;
- b) Verificar a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento ambiental municipal;
- c) Verificar o cumprimento das condições de acesso;
- d) Avaliar as aplicações relevantes;
- e) Propor o montante do incentivo a conceder, com observância do disposto no artigo 6.º;
- f) Submeter à comissão de selecção a proposta de decisão relativa a cada processo de candidatura;
- g) Comunicar ao promotor o projecto de decisão, caso lhe seja desfavorável, no prazo de 10 dias úteis, através de carta; e
- h) Emitir parecer sobre o pedido de reapreciação da candidatura no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias.

2. Os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente devem decidir de acordo com as disponibilidades orçamentadas e no prazo de 20 dias úteis contados da data da apresentação da candidatura.

3. No quadro das suas competências os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente podem ainda recorrer ao parecer especializado de consultores externos.

Artigo 13.º

Competência da Direcção-Geral do Ambiente

1. Compete à Direcção-Geral do Ambiente:

- a) Exercer as competências previstas no n.º 1 do artigo anterior relativamente às candidaturas oriundas da associação de município ou de empresas públicas intermunicipais;

- b) Submeter ao membro do Governo responsável pelo ambiente, o processo de candidaturas aos incentivos devidamente instruído, nos termos do presente diploma, para decisão;
- c) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos
- d) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- e) Acompanhar globalmente os projectos, podendo efectuar o acompanhamento físico dos investimentos;
- f) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- g) Propor a renegociação dos contratos;
- h) Preparar as propostas de encerramento dos processos.

2. A Direcção-Geral do Ambiente observa o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Secção II

Candidaturas e processo de decisão

Subsecção I

Entidades empresariais

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1. Os processos de candidatura de entidades referidas artigo 4.º são apresentados na sede serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2. Os processos de candidatura de entidades referidas nas alíneas c) e d) do artigo 4.º são enviados, no mais curto prazo possível, pelo responsável pelos citados serviços, à Direcção-Geral do Ambiente.

3. Os processos de candidatura são acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, devidamente preenchido;
- b) Documentos comprovativos de que se encontram regularizadas as dívidas ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, taxas, quotizações ou contribuições obrigatórias ou que comprovem que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado;
- c) Estudo de viabilidade económico-financeira do projecto, incluindo o custo de investimento, devidamente comprovado por orçamentos; e
- d) Declaração do promotor de que dispõe ou vai dispor, antes da efectivação do desembolso da subvenção, de contabilidade organizada, de acordo com Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro (SNCRF).

Artigo 15.º

Processo e prazos de apreciação

1. Os processos de candidatura são analisados pelos serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente.

2. Os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente devem solicitar pareceres às entidades referidas no n.º 2 do artigo 10.º.

3. Os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente, podem solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo de 5 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao promotor do projecto, significa a desistência da candidatura.

4. Os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela área do ambiente apresentam a proposta de decisão à comissão de selecção no prazo máximo de 10 dias úteis após a entrada da candidatura.

5. A comissão de selecção reúne com a periodicidade necessária para apreciar as propostas apresentadas pelo município e pelas sociedades que exploram o eco-ponto e submete a sua decisão a despacho do membro do Governo responsável pelo ambiente no prazo de 10 dias úteis a partir da data de apresentação da proposta.

Artigo 16.º

Decisão final

A decisão final sobre os pedidos de concessão de incentivos compete ao membro do Governo responsável pelo ambiente, tendo em conta a proposta apresentada pela comissão central de selecção e a disponibilidade orçamental.

Subsecção II

Associações de municípios e empresas públicas intermunicipais

Artigo 17.º

Remissão

A todos os processos de candidatura da associação de municípios empresas públicas intermunicipais aplicam-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 14.º a 16.º, sendo entregues directamente na Direcção-Geral do Ambiente.

CAPITULO III

Contrato de concessão de incentivos

Artigo 18.º

Contrato de concessão de incentivos

1. A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato, cujo modelo será previamente homologado pelo membro do Governo responsável pelo ambiente, entre a Direcção-Geral do Ambiente e o promotor, do qual constarão, para além do montante máximo das participações financeiras concebidas, os objectivos do projecto e as obrigações dos beneficiários.

2. O contrato de concessão dos incentivos financeiros pode ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de

exploração por motivos devidamente justificados e após autorização do pelo membro do Governo responsável pelo ambiente.

Artigo 19.º

Resolução do contrato

1. O Fundo do Ambiente poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de concessão, precedendo autorização do membro do Governo responsável pelo ambiente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais por parte da empresa, nomeadamente a não adopção do SNCRF; e
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento dos projectos, nomeadamente a não uniformidade do Relato financeiro para com o Fisco e para com o Fundo do Ambiente.

2. A cessação do contrato implicará a restituição das participações recebidas por parte do beneficiário, no prazo de 60 dias a contar da data da notificação, acrescidas de juros calculados à taxa de juro de referência do mercado de capitais em vigor à data da notificação.

3. No que respeita aos encargos suportados pelo Fundo do Ambiente durante o período de utilização do financiamento, os mesmos terão de ser restituídos no prazo máximo de 60 dias a contar da data de notificação, vencendo juros à taxa referida anteriormente.

4. Quando ocorrer a situação descrita na alínea c) do n.º 1, o promotor não poderá apresentar candidatura a incentivos durante cinco anos, excepto se através de autorização expressa do membro do Governo responsável pelo ambiente, concedida a requerimento do interessado, devidamente justificado, e sob parecer favorável do respectivo município.

5. As medidas referidas nos n.ºs 2 e 5 são cumuláveis com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

CAPÍTULO IV

Pagamentos

Artigo 20.º

Pagamento dos incentivos

1. O pagamento dos incentivos é efectuado pelo Fundo do Ambiente, nas condições definidas no contrato de concessão de incentivos.

2. Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta do promotor, indicada no contrato de concessão de incentivos, salvo o disposto no número seguinte.

3. Sendo beneficiário o município, a transferência bancária é feita de harmonia com as normas de contabilidade pública.

Artigo 21.º

Contabilização do incentivo

Os subsídios atribuídos às sociedades eco-ponto no âmbito do presente diploma serão contabilizados, por concelho, numa conta de subsídios para investimentos por conta da Taxa Ecológica de acordo com o Sistema Central de Contabilidade e Relato Financeiro (SNCRF).

Artigo 22.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação deste regime são inscritos anualmente no orçamento do Fundo de Ambiente.

Artigo 23.º

Informação

São publicados semestralmente pelo Fundo do Ambiente os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados a nível central e concelhio.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e acompanhamento

Artigo 24.º

Obrigações dos promotores

1. As entidades que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma, ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos previstos no contrato;
- b) Cumprir os objectivos constantes do projecto; e
- c) Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. As entidades empresariais devem incluir nas notas anexas ao balanço e demonstração de resultados elementos contabilísticos que permitam autonomizar os efeitos do projecto participado até ao cumprimento integral dos objectivos do projecto.

3. Todas as empresas beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do Fundo do Ambiente, os bens adquiridos para a execução do projecto, até que sejam atingidos os objectivos do mesmo.

Artigo 25.º

Fiscalização e acompanhamento

1. Competem à Direcção-Geral do Ambiente e à Inspeção Geral das Finanças, no âmbito das suas competências, fiscalizar e acompanhar a realização dos projectos de investimento.

2. As entidades referidas no n.º 1 devem adoptar as medidas necessárias à fiscalização e acompanhamento da realização dos projectos em termos a definir no regulamento e elaborar relatórios semestrais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Delegação de competência

A decisão de concessão de incentivos, bem como a autorização para a resolução do contrato, podem ser delegadas pelo membro do Governo responsável pelo ambiente no Director-Geral do Ambiente.

Artigo 27.º

Regulamentação

O regulamento de aplicação do presente diploma será aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 28.º

Avaliação

Compete à Direcção-Geral do Ambiente, em colaboração com a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos e as Câmaras do Comércio e Indústria, proceder à avaliação do impacte dos projectos financiados nos termos do presente diploma, tendo em conta os objectivos da política ambiental.

Artigo 29.º

Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

Artigo 30.º

Concorrência de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis, para as mesmas aplicações relevantes, com quaisquer outros da mesma natureza e com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal no âmbito da protecção ambiental.

Artigo 31.º

Adopção de mecanismos electrónicos e informáticos

1. São adoptados mecanismos electrónicos, informáticos e de interface virtual com recurso à internet para a recepção das candidaturas aos incentivos, recolha e tratamento de dados, a remessa para os diversos organismos, bem como para a subsequente comunicação com o promotor e acompanhamento do processo.

2. Para efeitos do n.º 1, todos os pedidos, comunicações e notificações, previstos no presente diploma, entre os promotores e os serviços ou organismos públicos nos procedimentos de concessão de incentivos são realizados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços ou organismos competentes do departamento governamental responsável pelo ambiente, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pelo ambiente.

3. Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas electrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 16 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 41/2013

de 25 de Outubro

Constatando-se que a recolha dos dados relativos ao controle de entrada e saídas do território nacional, de cidadãos estrangeiros, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 74/95, de 21 de Novembro, na prática, tem sido feita, igualmente, através de um equipamento electrónico que permite a leitura mecânica dos passaportes.

Ciente de que as informações previstas no formulário podem ser colhidas pelo Instituto Nacional de Estatísticas, através de um sistema electrónico mais eficiente, denominado sistema PASSE, em uso nos Serviços de Emigração e Fronteiras.

Visando satisfazer as exigências das normas e práticas recomendadas do Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944 relativa a aviação civil internacional, no sentido de se contribuir para facilitar as formalidades a serem cumpridas pelas aeronaves, tripulações e passageiros nos voos internacionais, sem, entretanto, serem descuradas as formalidades essenciais e as normas de segurança da aviação civil.

Convindo contribuir com medidas que permitam agilizar o processamento e libertação de passageiros, a fim de se evitar, na medida do possível, as demoras desnecessárias das operações aéreas e seguro de que se está a zelar pela eficácia e celeridade do transporte aéreo, bem como, com a redução de custos suportados para confeccionar vários milhares de boletins de embarque e de desembarque, que são preenchidos pelos passageiros e entregues nos postos de fronteira, entende-se revogar o Decreto-Lei n.º 74/95, de 21 de Novembro, que aprova o modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controlo de entradas e saídas do território nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 74/95, de 21 de Novembro, que aprova o modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controlo de entradas e saídas do território nacional.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 18 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 111/2013

de 25 de Outubro

A segurança alimentar é a pedra angular do processo de desenvolvimento socioeconómico de qualquer país. Ela surge como uma questão chave do desenvolvimento de Cabo Verde, no quadro da sustentabilidade de um desenvolvimento humano em que a integração social - trave mestra de toda a sociedade que aspire mais justiça social, bem-estar material e plena realização da cidadania - implica a igualdade de oportunidades e direitos para todos. Ela diz respeito à satisfação das necessidades em bens alimentares e é entendida como um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o direito à alimentação e nutrição.

A segurança alimentar é uma questão transversal, que abrange vários sectores, desde a agricultura, pecuária, pescas, comércio, transformação, transportes, educação, saúde, emprego, e outros, constituindo um desafio de gerações, cujo equacionamento reclama a responsabilização de todos e requer uma ampla base de concertação e de sinergias, que envolve o Governo, as autarquias locais, as organizações da sociedade civil e o sector privado.

A garantia da segurança alimentar em Cabo Verde desde sempre constituiu uma preocupação e um desafio para os sucessivos governos, na medida em que, cabe ao Estado criar as condições necessárias para assegurar de forma sustentável a disponibilidade e estabilidade de alimentos nos mercados e facilitar o acesso físico e económico das populações aos mesmos.

Como resposta a este desafio, foram implementadas desde a independência várias medidas, entre elas, as Frente de Alta Intensidade de Mão-de-obra (FAIMO), en-

quanto instrumento para garantir o acesso económico das famílias aos bens de primeira necessidade, bem como o estabelecimento da Comissão Nacional para a Segurança Alimentar (CNASA) e o Sistema de Informação para a Segurança Alimentar (SISA). Trata-se de medidas que numa perspectiva normativa visam assegurar o direito à alimentação que, a despeito de não estar contemplado na Constituição de Cabo Verde, constitui um direito fundamental de todo ser humano consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Com a adesão de Cabo Verde aos desafios lançados na Cimeira Mundial da Alimentação, realizada em Roma (1996), o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 1997-2000 estabeleceu a nova política de segurança alimentar definida à luz dos princípios e dos conceitos básicos defendidos nessa Cimeira. Criou-se ainda no seio do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) a Direcção de Serviços de Segurança Alimentar (DSSA), actual Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN), como instrumento de implementação e monitoria das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CNSAN) é órgão previsto na Orgânica do MDR e surge como instância estratégica de formulação de políticas públicas. Dada a relevância da segurança alimentar e a possibilidade sempre presente de surgimento de situações de urgência, designadamente as que concernem à gestão de crises alimentares, a implementação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), assim como o funcionamento eficiente e atempado do Sistema de Segurança Alimentar em Cabo Verde dependerá em grande medida da criação e operacionalização do CNSAN enquanto instância superior e especializada com poder deliberativo em matéria de políticas e programas de segurança alimentar e nutrição.

Ademais, a criação do CNSAN tem repercussões a nível internacional, uma vez que habilita ao Estado de Cabo Verde implementar cabalmente a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP (ESAN - CPLP), aprovada em 2011, enquanto instrumento que tem por finalidade a concretização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada. Para o efeito, a CNSAN que manterá uma estreita relação institucional com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CONSAN-CPLP), que é órgão dotado de atribuições e competências similares e constitui um mecanismo de cooperação da CPLP para a coordenação das políticas e programas desenvolvidos na área de segurança alimentar e nutricional e para a assessoria à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP no que diz respeito à Segurança Alimentar e Nutricional na Comunidade.

Dessa forma, pelo presente diploma pretende-se definir a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNSAN, enquanto órgão consultivo em matéria de segurança alimentar e nutricional, criado pelo Decreto-Lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova a Orgânica do MDR.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 10/2013, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 24 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, adiante designado por CNSAN.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1. O CNSAN é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O CNSAN tem por missão assegurar a articulação de políticas e a cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios da segurança alimentar e nutricional e respectiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao CNSAN:

- a) Oferecer um quadro de concertação e de reflexão sobre a política, programa e estratégia nacionais de segurança alimentar e nutricional;
- b) Seguir e avaliar o impacto das políticas sectoriais sobre a estratégia de segurança alimentar e nutricional e propor ao Governo orientações adequadas;
- c) Emitir pareceres sobre os estudos e a avaliação da estratégia e programa nacionais de segurança alimentar e nutricional;
- d) Apreciar as avaliações periódicas do sistema de informação sobre a segurança alimentar (SISA);
- e) Avaliar regularmente a situação alimentar e nutricional das populações, propor medidas e seguir sua implementação.
- f) Aprovar o relatório anual de actividades e tudo que for consistente com as suas competências e objectivos;
- g) O que mais for determinado pelo membro do Governo responsável pela pasta da segurança alimentar.

Artigo 4.º

Composição

1. Integram o CNSAN:

- a) O membro do Governo responsável pela pasta da segurança alimentar, que preside;
- b) Dois representantes do MDR, sendo um do sector da agricultura e outro da pecuária;
- c) Um representante do Ministério da Saúde (MS);
- d) Um representante do Ministério responsável pela área do ambiente;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área de meteorologia;
- f) Um representante da Direcção-Geral das Pescas (DGP) ;
- g) Um representante da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE);
- h) Um representante do Instituto Nacional de Estatística (INE);
- i) Um representante do Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP);
- j) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ);
- k) Dois representantes da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), das áreas de segurança alimentar e de segurança sanitária de alimentos;
- l) Um representante da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- m) Um representante da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE);
- n) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos (ANMCV); e
- o) Um representante da Polícia Nacional (PN).

2. Os representantes referidos no número anterior são indigitados pelo mais elevado superior hierárquico das respectivas entidades.

3. Por deliberação do CNSAN, podem ainda participar das suas reuniões, sem direito a voto, um representante de outras entidades, designadamente:

- a) Das Câmaras de Comércio Indústria e Serviços de Sotavento e Barlavento;
- b) Da Plataforma ONG's de Cabo Verde;
- c) Da Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO); e
- d) De laboratórios nacionais credenciados.

Artigo 5.º

Deliberações do Conselho

1. Têm direito a voto os membros do CNSAN referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. O CNSAN pode validamente funcionar com a presença da metade dos membros referidos no n.º 1 do artigo anterior.

3. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Artigo 6.º

Competências do Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Compete ao Presidente do CNSAN:

- a) Convocar e conduzir as reuniões ordinárias e extraordinárias da CNSAN;
- b) Submeter a ordem dos trabalhos da reunião para aprovação dos membros;
- c) Submeter a votação os assuntos em pauta da reunião, nos casos onde não houver consenso;
- d) Coordenar a execução das deliberações e recomendações;
- e) Coordenar a execução do programa de acção aprovado;
- f) Designar o relator do Conselho e os responsáveis de eventuais grupos de trabalho; e
- g) Assegurar a representação do Conselho em reuniões nacionais e internacionais relevantes.

Artigo 7.º

Secretariado

O Secretariado do Conselho é assegurado pelo Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural a qual compete:

- a) Secretariar e elaborar as minutas das actas das reuniões, e recolher as assinaturas dos membros depois da sua aprovação;
- b) Garantir a distribuição das convocatórias das reuniões e a confirmação da presença dos membros;
- c) Recolher, preparar e distribuir a documentação julgada necessária e adequada;
- d) Coordenar a implementação das orientações do CNSAN, incluindo as actividades de coordenação política;
- e) Acompanhar o estado de execução e o impacto das políticas sectoriais que contribuem para a segurança alimentar e a nutricional para permitir ao CNSAN de propor ao Governo as orientações e reajustamentos necessários;

- f) Participar nos comités de pilotagem dos programas nacionais e planos de acção relacionados com a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- g) Promover a concertação e as reflexões sobre as orientações da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional visando reforçar as competências e capacidades em matéria de redução da insegurança alimentar aos níveis central e descentralizado;
- h) Preparar as decisões do CNSAN relacionadas com as situações de urgência em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- i) Elaborar o relatório anual de actividades do CNSAN;
- j) Facilitar, estimular e reforçar a participação dos actores públicos e privados na gestão da segurança alimentar e nutricional visando a definição de propostas de directrizes e prioridades e a concepção de programas e projectos em estreita articulação com os membros que fazem parte do CNSAN; e
- k) O que mais for determinado pelo membro do Governo responsável pela pasta da segurança alimentar.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O CNSAN reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente ou a pedido de metade dos seus membros.

2. O CNSAN pode criar comissões técnicas e/ou grupo de trabalho, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da segurança alimentar.

3. Sempre que justificar, o Presidente pode convidar especialistas ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões do CNSAN, sem direito a voto.

4. Das reuniões do CNSAN são lavradas actas, que reflectam o essencial dos assuntos apresentados e discutidos e as deliberações tomadas.

Artigo 9.º

Deliberações

1. O CNSAN só pode funcionar e deliberar validamente em primeira convocatória desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. Não comparecendo a maioria do número legal dos seus membros, é convocada pelo Presidente do CNSAN, uma nova reunião, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, podendo o CNSAN funcionar e deliberar validamente desde que esteja presente pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. As deliberações do CNSAN são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

4. Em caso de empate na votação o Presidente do CNSAN tem voto de qualidade, devendo o mesmo votar sempre em último lugar.

Artigo 10.º

Convocatória

1. As reuniões ordinárias são convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através de convite dirigido aos membros do CNSAN, acompanhado da ordem dos trabalhos, da acta da reunião anterior e dos documentos de suporte que couberem.

2. A ordem dos trabalhos a que se refere o número anterior é estabelecida pelo Presidente do CNSAN, ouvido o secretariado.

3. Os membros do CNSAN podem propor temas a serem inseridos na ordem dos trabalhos.

4. A ordem dos trabalhos é submetida a aprovação do plenário no início da reunião.

Artigo 11.º

Comissões técnicas e grupo de trabalho

1. As Comissões técnicas e grupo de trabalho a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º constituído no âmbito do CNSAN, para análise de temas específicos referentes a segurança alimentar, são compostos por membros do CNSAN, bem como por especialistas convidados com competência reconhecida na matéria em discussão.

2. A coordenação das comissões técnicas e grupos de trabalhos é atribuída a uma das entidades membros do CNSAN de acordo com a competência na matéria em discussão, por deliberação do CNSAN.

Artigo 12.º

Deveres dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Constituem deveres dos membros:

- a) Comparecer, permanecer e participar nas reuniões, contribuindo nas discussões com ideias e propostas quanto aos temas em debate;
- b) Participar nas acções desenvolvidas no âmbito das competências do CNSAN;
- c) Comunicar, sempre que possível, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as suas ausências e impedimentos relativamente a participação nas reuniões, bem como o seu substituto;
- d) Trazer para as reuniões do CNSAN posições consolidadas das entidades que representam;
- e) Transmitir as entidades que representam, as questões em apreciação nos órgãos do CNSAN e as deliberações tomadas;

f) Obrigar-se a sigilo profissional relativamente aos temas em discussão até que estes sejam tornados públicos; e

g) O disposto na alínea anterior é aplicável aos membros das Comissões técnicas e dos grupos de trabalhos, bem como aos especialistas convidados.

Artigo 13.º

Direitos

Aos membros que se desloquem de outros concelhos são garantidos pagamentos das despesas de transportes, alojamentos, seguros de viagem e ajudas de custos nas condições aplicáveis aos quadros da função pública.

Artigo 14.º

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste diploma são dirimidos pelo plenário do CNSAN.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 2013

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

—————oço—————

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 50/2013

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que seja lançado em circulação, a partir do dia 9 de Outubro de 2013, cumulativamente com as que estão em vigor, o selo da emissão “Homenagem ao Padre Campos” com as seguintes características, quantidade e taxa:

Dimensões	40X30mm
Denteado	13X2mm
Impressão	Offset
Tipo de Papel	110g/m2 , gomado
Artista	Domingos Luísa
Casa Impressora	Cartor Security Printing
Folhas com 25 selos	
Quantidade	50.000
Taxa.....	60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, na Praia, aos 14 de Outubro de 2013. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.